



**ATA DA 2363ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 27 DE
JULHO DE 2022.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como,
6 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
8 judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
9 Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo de problema de saúde) e
10 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro Substituto
11 Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral Dr.
13 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
14 consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que
15 foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09010/20 - (adiado para a**
17 **Sessão Ordinária do dia 03/08/2022, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves**
18 **Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**
19 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio**
20 **Alves Viana; PROCESSO TC-04708/15 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia**
21 **03/08/2022, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante**
22 **legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**
23 **PROCESSOS TC-05808/18 e TC-05808/18 – (adiados para a Sessão Ordinária do dia**
24 **03/08/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,**
25 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.**

1 Inicialmente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o
2 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar na ata dos trabalhos,
3 o falecimento do ex-Secretário de Estado Saúde, Dr. Gilvan Amorim Navarro. Tive a
4 honra de ser seu Secretário Adjunto. Era um cidadão simples, muito dedicado à Medicina
5 e que deixou grandes obras no Estado da Paraíba, a começar pelo Hospital de
6 Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como pelo Hemocentro, que
7 foram construídos na gestão de Gilvan Navarro, à frente da Secretaria de Saúde. Foi
8 responsável pela abertura da Maternidade Frei Damião, que foi construída no governo de
9 Wilson Braga, cujo Secretário de Saúde era o Dr. José Tota Soares de Figueiredo, mas
10 foi na gestão de Gilvan Navarro que aquela maternidade foi aberta ao público. O Hospital
11 do Valentina de Figueiredo foi aberto, também, na administração do Secretário Gilvan
12 Navarro, dentre tantos outros hospitais do nosso Estado. Ainda na administração de
13 Gilvan Navarro, foi instalado o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS),
14 antecessor do Sistema Único de Saúde (SUS), e foi através dessa verba federal que Sua
15 Excelência instalou vários hospitais e várias unidades de saúde, na Paraíba. Foi na
16 gestão do ex-Secretário Gilvan Navarro que foram iniciadas as campanhas de vacinação
17 de ordem pública, que ainda hoje são realizadas, como por exemplo contra poliomielite,
18 sarampo, etc. O falecimento do ex-Secretário de Estado da Saúde, Dr. Gilvan Amorim
19 Navarro ocorreu no último dia 14 de julho, razão pela qual, gostaria de propor um VOTO
20 DE PESAR na direção da família enlutada, comunicando esta decisão à sua esposa
21 Clévia, extensivo aos seus três filhos: Gilvan, Gustavo e Renata. Gostaria de deixar
22 registrada, também, a minha honra de ter sido Secretário Adjunto, durante a gestão do
23 ex-Governador Tarcísio de Miranda Burity, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo
24 Secretário Titular, naquela ocasião, era o Dr. Gilvan Amorim Navarro”. O Presidente
25 submeteu à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Pesar apresentada pelo
26 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que foi aprovada por unanimidade,
27 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, Sua Excelência
28 o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, propôs ao Tribunal Pleno um
29 VOTO DE PESAR em razão do falecimento do engenheiro civil, Sr. Nilson de Brito
30 Feitoza, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: “Nilson Feitoza foi, por muitos
31 anos, Diretor da Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior (ATECEL),
32 instituição que prestou e presta grandes serviços à engenharia do Brasil, onde ele foi
33 sempre o seu líder, o seu incentivador. Um homem sério e competente com quem tive a
34 oportunidade de trabalhar em diversas ocasiões. Com aquele seu jeito manso, mas

1 sempre responsável, levava a contento todos os seus projetos. Formado pela Escola
2 Politécnica de Campina Grande da Universidade Federal da Paraíba, em 1964, tornou-se
3 um profissional liberal na área de saneamento, sendo Diretor da CAENE, no Estado de
4 Pernambuco. Trabalhou na SETESP, em São Paulo; foi Presidente da SANESA, em
5 Campina Grande, e Presidente da CAGEPA, na gestão do ex-Governador Ernani
6 Sátyro”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar
7 proposta pelo Presidente desta Corte de Contas, determinando a comunicação desta
8 decisão à família enlutada. No seguimento, o Presidente prestou a seguintes informações
9 ao Plenário: “SARAU POEMAS E CANTOS DA CIDADE NO CCAS. Convido todos para
10 o sarau Poemas e Cantos da Cidade, que será realizado amanhã, às 18h30, no Centro
11 Cultural Ariano Suassuna. Organizado em parceria com a Academia de Cordel do Vale
12 do Paraíba, esta será a primeira edição do evento pós-pandemia. Criado em 2016, na
13 programação de hoje constará o lançamento do livro “Travessia”, de autoria do juiz
14 Onaldo Rocha de Queiroga, além da apresentação de vários folhetos de cordéis de
15 diversos poetas. Na sequência do evento haverá a abertura da exposição de telas do
16 artista plástico Carlos Aquino, secretário da ECOSIL, no salão Lynaldo Cavalcanti, do
17 CCAS. O evento tem entrada franca. Contamos com a presença de todos!”. Na fase de
18 **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
19 unanimidade, as seguintes Resoluções: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
20 **07/2022** - que institui o Programa de Preparação para Aposentadoria dos membros e
21 **servidores do Tribunal de Contas do Estado; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
22 **08/2022** - que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Discriminação, do
23 **Assédio Moral e do Assédio Sexual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da**
24 **Paraíba**. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
25 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, promovendo as inversões de pauta, nos
26 termos da Resolução TC-61/97, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-06461/14 –**
27 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de Habitação**
28 **Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual e Habitação e Regularização Fundiária de**
29 **Interesse Social (FEHRFIS), Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2013.**
30 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
31 defesa: Advogado Brenan Arruda de Brito (OAB-PB 28602-B). **MPCONTAS:** manteve o
32 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
33 de Contas decida: 1. Julgar regulares as prestações de contas apresentadas pela Sra.
34 Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação

1 Popular (CEHAP), e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de
2 Interesse Social (FEHREF), ambas relativas ao exercício financeiro de 2013. 2.
3 Recomendar ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da
4 Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas
5 desta Corte de Contas, evitando-se a repetição da única falha constatada no presente
6 feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-07785/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
8 **Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2020.**
9 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
10 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
12 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
13 do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2020, com
14 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas
15 de gestão do Sr. Evilázio de Araújo Souto, na qualidade de ordenador de despesas,
16 durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Evilázio de Araújo Souto; 4- Aplicar multa
18 pessoal ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art.
19 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
20 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
21 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-
22 Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
23 previdenciárias, para as providencias que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
24 por unanimidade. **PROCESSO TC-07400/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**
25 **do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício**
26 **de 2020.** **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
27 Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464) **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
29 de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do
30 Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício
31 de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de
32 gestão do Sr. José Paulo Filho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
33 exercício de 2020; 3- Declarar o cumprimento integral aos ditames da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Paulo Filho; 4- Determinar a

1 complementação do montante de R\$ 192.000,00, na Manutenção e Desenvolvimento do
2 Ensino – MDE, conforme regramento previsto na Emenda Constitucional 119/2022; 5-
3 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
4 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
5 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
6 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento
7 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
8 **07027/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE**
9 **SÃO FÉLIX, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, relativa ao exercício de 2020.**
10 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
11 defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
13 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
14 governo do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva
15 de Andrade, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia
16 Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da
17 decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade,
18 na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto
19 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07601/21 – Prestação de Contas Anuais**
20 **do ex-Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira**
21 **Coelho, relativa ao exercício de 2020.** **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
22 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues
23 Alves (OAB-PB-19279), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-
24 Prefeito George José Porciúncula Pereira Coelho. **MPCONTAS:** manteve o parecer
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
26 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
27 Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa
28 ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
29 Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar
30 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. George José Porciúncula Pereira
31 Coelho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3-
32 Determinar à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento
33 de Gestão (PAG), exercício de 2022, se houve alguma complementação na aplicação da
34 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), da diferença à menor entre o valor

1 aplicado e do valor mínimo exigido constitucionalmente. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-07677/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita**
3 **do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, relativa ao**
4 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
5 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
6 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
7 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à
9 aprovação das contas de governo da ex-gestora do Município de Serra da Raiz, Sra.
10 Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020,
11 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
12 2) Julgue regulares com ressalvas as contas da ex-gestora, na qualidade de ordenadora
13 de despesa; 3) Recomende à atual administração municipal no sentido de guardar estrita
14 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
15 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
16 infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
17 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
18 **TC-06858/22 – Consulta** formulada pelo Presidente do **Consórcio Público de**
19 **Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas - CODEMP/PB, Sr. Jarques Lúcio**
20 **da Silva II,** especificamente acerca da possibilidade de utilização dos recursos
21 **provenientes do Salário-Educação em despesas com uniforme e merenda escolar.**
22 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na ocasião, o Conselheiro
23 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:**
24 manteve o pronunciamento constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
25 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tomar conhecimento da referida consulta
26 e, no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos
27 especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV (DIAGM IV), fls. 21/28,
28 considerado parte integrante deste parecer. 2) Determine a remessa de cópia do
29 presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba,
30 para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração
31 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
32 **PROCESSO TC-02617/12 –Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Marconi**
33 **Maia de Oliveira,** espólio de Paulo Badaró de França, representado por sua
34 inventariante, **Sra. Adriana Araújo de Moraes e Sr. Gilberto Carneiro da Gama,** contra

1 decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00296/18**, referente à denúncia,
2 convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro
3 das Cidades, Sr. Aquinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades
4 no **Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (JAMPA**
5 **DIGITAL)**, cuja contratada foi a empresa IDEIA Digital Sistemas Consultoria e Comércio
6 Ltda. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr.
7 Gilberto Carneiro da Gama (em causa própria). **MPCONTAS**: manteve o parecer
8 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de
9 Contas conheça dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não
10 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-06236/18 – Recursos de Reconsiderações** interpostos
12 pelo Prefeito do Município de **SALGADINHO /PB**, Sr. **Marcos Antônio Alves**, pelo
13 empresário **Girleudo Feitosa da Silva Lima**, pelo **Dr. Héber Tiburtino Leite**, pelo
14 escritório **Gomes e Tiburtino Advogados Ltda.**, e pelas empresas **Fabiano de Caldas**
15 **Batista Eireli**, **Inforsaúde Serviços de Apoio à Gestão de Saúde Eireli** e **Pedra**
16 **Angular Projetos Construções Eireli**, em face das decisões consubstanciadas no
17 **Parecer PPL-TC-00107/2021** e no **Acórdão APL-TC-00214/2021**, emitidas quando da
18 apreciação das contas do exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato
19 **Sérgio Santiago Melo**. Na ocasião, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
20 Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima
21 Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1)
23 Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC – 00107/21 e emitir outro, desta feita Favorável
24 à aprovação das Contas de Governo do mandatário do Município de Salgadinho/PB, Sr.
25 Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2017;
26 2) Alterar o julgamento das Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de
27 Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao
28 exercício financeiro de 2017, de irregulares para regulares com ressalvas, com a
29 observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas
30 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
31 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo
32 fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Excluir a imputação de débito ao Prefeito do
33 Município de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, no
34 montante de R\$ 233.337,18, correspondente a 4.247,13– UFRs/PB; 4) Reduzir a multa

1 aplicada ao Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, de R\$ 11.450,55 para R\$
2 2.000,00, equivalente a 36,40 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento
3 voluntário da penalidade; 5) Manter a remessa de cópia da deliberação a denunciante, o
4 envio de recomendações, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do
5 Brasil – RFB; 6) Suprimir o encaminhamento de cópia do caderno processual à
6 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 7) Remeter os presentes autos à
7 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
8 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da
10 pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03972/22 – Prestação**
11 **de Contas Anuais do gestor da Fundação Ernany Sátyro, Sr. Adolpho Sousa Crispim,**
12 **relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do gestor da Fundação
15 Ernany Sátyro, Sr. Adolpho Sousa Crispim, relativa ao exercício de 2021, determinando o
16 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
17 **02452/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora do **Instituto de**
18 **Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva,** em face do **Acórdão**
19 **APL-TC-00161/18,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2011.**
20 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
22 Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento, para o
23 fim de: 1- julgar regulares as contas prestadas pela ex-gestora do Instituto de Assistência
24 à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva, relativa ao exercício de 2011; 2-
25 Considerar cumprido o item IV Acórdão APL-TC-00276/14; 3- Desconstituir a multa
26 aplicada à recorrente; 4- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o
27 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03354/12 – Embargos de**
28 **Declaração** interpostos pela gestora da **Rádio Tabajara - Superintendência de**
29 **Rádiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo,** em face do **Acórdão APL-**
30 **TC- 00204/2022,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2011.** Relator:
31 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
32 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:**
33 opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
34 Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento dos embargos de

1 declaração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua
2 apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão,
3 contradição ou erro material; remetendo os autos do presente processo à Corregedoria
4 deste Tribunal para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
5 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
6 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-15416/18 – Inspeção Especial de**
7 **Acompanhamento da Gestão** formalizada com a finalidade de verificar o cumprimento
8 do Contrato nº 416/2014, firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde**, sob a
9 **responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, e a **Associação**
10 **Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)**, junto à **Unidade de Pronto**
11 **Atendimento de Princesa Isabel-PB**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro
12 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
13 Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
14 dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
16 decida: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
17 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
18 irregulares as despesas da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC,
19 sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Martins de Sousa, ex-Diretor Presidente,
20 relativamente ao exercício financeiro de 2018; 2) Imputar ao Sr. Jerônimo Martins de
21 Sousa - CPF nº 022.282.488-35, Diretor Presidente, à época, da Associação Brasileira de
22 Beneficência Comunitária - ABBC, débito no valor total de R\$ 1.356.732,32, equivalentes
23 a 21.854,58 UFR-PB, sendo: R\$ 400.991,66 de gastos não comprovados referentes a
24 pessoal inserido na folha de pagamento, sem a comprovação da contraprestação laboral;
25 R\$ 481.175,00 relativo a gastos não comprovados em favor da Empresa EJ Gestão em
26 Negócios e Apoio Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI, com Assessoria e
27 Consultoria em RH; R\$ 65.695,00 de gastos não comprovados em favor da Empresa O G
28 Monteiro e Associados ME, com serviços de monitoramento de rotina administrativas,
29 operacionais e de gestão empresarial da UPA; R\$ 197.800,00 de gastos não
30 comprovados em favor da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria em
31 Gestão Empresarial, com serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria e
32 controle financeiro; R\$ 158.606,50 de gastos não comprovados em favor da empresa
33 ACP Saúde LTDA, com serviços de monitoramento das atividades desenvolvidas pela
34 ABBC na UPA-PI; R\$ 29.488,75 de gastos não comprovados em favor da empresa AFT

1 Serviços Empresariais LTDA, com serviços de assessoria em recursos humanos; e R\$
2 22.975,41 de gastos indevidos com passagens aéreas em favor da empresa JAJA
3 Agência de Viagens e Turismo LTDA (JAJATUR); solidário à pessoa jurídica - Associação
4 Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
5 dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva
6 a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da
7 Constituição Estadual; 6) Apliquem ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa - CPF nº
8 022.282.488-35, Diretor Presidente, à época, da Associação Brasileira de Beneficência
9 Comunitária - ABBC, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 48,32 UFR-PB,
10 conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
11 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
13 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
14 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3)
15 Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, a Administração da UPA de Princesa
16 Isabel, e aos Gestores Interessados: - Que a Secretaria de Estado da Saúde determine, a
17 quem de direito, manter atualizado o Portal da Transparência da UPA de Princesa Isabel,
18 primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos
19 os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata; - Que a
20 Atual Gestão da UPA de Princesa Isabel guarde estrita observância aos princípios da
21 Administração Pública, dentre eles, o da Moralidade, Eficiência e Economicidade, a fim
22 de evitar o mau uso das verbas públicas e assim aprimorar a qualidade da gestão como
23 um todo; - Que a Secretária de Estado da Saúde empregue um maior controle na
24 efetivação de seus contratos, evitando novas contratações com objetos superpostos e/ou
25 pagamentos ilegítimos e sem a comprovação da devida execução do serviço; - Que os
26 Gestores interessados estabeleçam e observem regras mais rigorosas, a fim de evitar
27 excessivas contratações de empresas terceirizadas sem licitações; - Que a atual Gestão
28 da UPA de Princesa Isabel se exima de efetuar pagamentos aos contratados sem a
29 prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos firmados,
30 evitando a prática de atos considerados ilegais, antieconômicos e que causem prejuízos
31 ao erário; 4) Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para
32 apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e outros atos ilícitos.
33 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
34 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07025/21 – Prestação de**

1 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco**
2 **Carlos de Carvalho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo**
3 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de
4 Melo (CRC-PB 004395/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
5 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
6 Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Bonito de
7 Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2020, com as
8 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do
9 referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de
10 2020; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade
11 Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$
12 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
15 previdenciária. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
16 Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do
17 Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do
18 processo, retornando a votação na próxima sessão. **PROCESSO TC-05741/17 –**
19 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CABEDELÓ, Sr.**
20 **Wellington Viana França, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde,**
21 **Sr. Jairo George Gama e dos ex-gestores do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e**
22 **Modernização Geral do Município, Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e José**
23 **Vandalberto de Carvalho, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio**
24 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
25 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
26 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer
27 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cabedelo,
28 Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à
29 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no
30 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
31 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação
32 de despesas do Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo -
33 exercício 2016; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George
34 Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao

1 exercício de 2016, e regulares as contas anuais do Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho e
2 José Vandalberto de Carvalho, na qualidade de gestores do Fundo de Gestão,
3 Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município (FUNDERC), relativas ao
4 mencionado exercício; 4) Declarar atendimento parcial dos preceitos da Lei de
5 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do ex-Chefe do Executivo Municipal,
6 relativamente ao exercício de 2016; 5) Imputar ao Sr. Wellington Viana França, gestor
7 responsável pela presente prestação de contas, débito no valor de R\$ 2.064.711,42
8 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas
9 correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria: a) despesas com honorários
10 advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor
11 de R\$ 52.000,00; b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços
12 (servidores “fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42; c) Assinar ao ex-Prefeito Municipal
13 de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo
14 de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de
15 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
16 podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como
17 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) Aplicar ao ex-Prefeito Municipal de
18 Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, multa no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à
19 luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais -
20 constitucionais e infraconstitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
21 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
22 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
23 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
24 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no
25 art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7) Recomendar à atual Administração Municipal
26 de Cabedelo no sentido de: 7.1. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais
27 relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento
28 das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à
29 manutenção do sistema previdenciário; 7.2. Buscar o devido comprometimento com os
30 princípios e regras previstos na LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos
31 com pessoal; 7.3. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93,
32 bem assim às Resoluções desta Corte; 7.4. Conferir a devida atenção às normas e
33 princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim
34 de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações

1 contábeis; 7.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura,
2 adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas
3 pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as
4 vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na
5 medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as
6 contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos
7 estritos moldes constitucionalmente previstos; 8) Recomendar à atual gestão do Fundo
8 Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de
9 Licitações; 9) Determinar o envio das irregularidades concernentes à realização de
10 pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais
11 responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14; 10) Representar ao Ministério
12 Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado
13 (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de
14 ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do
15 Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências
16 já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das
17 medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências; 11) Comunicar à Receita
18 Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão
19 constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições
20 previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis. Aprovado o voto
21 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09906/20 – Recurso de Revisão**
22 **interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de JUAZEIRINHO, Sr.**
23 **Jonny Leomaques Vieira Batista**, em face do **Acórdão-AC2-TC-01644/16**, emitido
24 **quando do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Aliete**
25 **Farias Clementino, nos autos do Processo TC- 00197/13. Relator: Conselheiro Fábio**
26 **Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
27 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
28 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
29 conhecer do Recurso de Revisão em referência e, no mérito, dar-lhe provimento, para o
30 fim de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor-Presidente do Instituto de
31 Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, para
32 que apresente, a este Tribunal de Contas, os cálculos para a correção do benefício da
33 aposentada, Sra. Aliete Farias Clementino, salvaguardados os pagamentos feitos até a
34 data da correção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **01050/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo **ex-gestor da Secretaria de Finanças**
2 **de CAMPINA GRANDE, Sr. Joab Pacheco de Oliveira**, em face do **Acórdão AC2-TC-**
3 **00706/21**, emitido quando do exame do Edital de Licitação 2.02.005/201805/2018, na
4 **modalidade pregão presencial, exercício de 2018**, tendo por objeto a contratação de
5 **empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de**
6 **receitas tributárias ISS, junto às instituições financeiras, no âmbito administrativo, para a**
7 **Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Relator:**
8 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o julgamento processo foi
9 adiado para a próxima sessão (dia 03/08/2022), em razão da falta de quorum regimental,
10 tendo em vista as declarações de impedimento por parte do Presidente Conselheiro
11 Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como
12 da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente
13 declarou encerrada a presente sessão às 12:15 horas, abrindo audiência pública para
14 distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para
15 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
16 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

17 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de julho de 2022.**

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:40



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 09:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:36



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL